

RESENHA

A Retórica e o Sistema: uma nova leitura da sociologia do direito

REZENDE, Wagner Silveira. *As relações entre direito, política e sociedade: Retórica e Teoria da Ação na análise da argumentação em casos difíceis no Supremo Tribunal Federal*. Beau Bassin (Mauritius Isl.): Novas Edições Acadêmicas (International Book Market Service), 2018.

Raul Francisco Magalhães ¹

O livro *As relações entre direito, política e sociedade* é uma obra cuja importância deve ser sublinhada considerando o alcance de suas formulações teóricas. Ao terminar uma hercúlea jornada de 503 páginas impressas em letras pequenas, embora muito bem diagramadas, o leitor sabe que está diante de um pensador, que não obstante ser um jovem doutor, rompe por completo com a velha e contumaz posição de replicador de teorias, que tanto caracteriza os intelectuais brasileiros, e nos entrega uma crítica profunda e original das teorias do direito, que certamente não se esperaria de um autor fora de certos centros de estudos, normalmente mais autorizados a esse tipo de procedimento, para que centros periféricos sigam mantendo-os como referência. Tudo no livro de Wagner Rezende impressiona pela constante atitude de investigação que se preocupa em não sacrificar o sentido do argumento em favor de textos mais palatáveis, por exemplo, o autor trata seu próprio escrito como ‘tese’ e não se preocupou em

expurgá-la do formato próprio da academia. Não se está diante de algo para ser simplesmente lido e sim de um texto científico para ser estudado com atenção, e que denota, a um só tempo, o notável conhecimento de dois campos, as ciências sociais e o direito (duas áreas onde o autor tem formação universitária) e a criatividade em mesclar essas teorias, levando os problemas do direito à notáveis aporias. A conclusão, que podemos encampar, estabelece que a própria linguagem do direito, que se constitui no código de operação do ‘sistema jurídico’, é um campo necessariamente aberto à ‘importação’ de tópicos, feitos em um meio de relações extrajurídicas, para justamente efetivar sua operação propriamente jurídica. Essa proposição nada tem de trivial se consideradas as exigências de ‘fechamento dos sistemas’ de acordo com certas teorias dominantes nesse campo. Operando com uma pragmática derivada das teorias da retórica, juntamente com uma teoria da ação, Wagner Rezende investiga e critica a operação do sistema jurídico, precisamente

¹ Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora.

em suas lacunas lógicas, que obrigam constantemente o contrabando de argumentos *ad hoc* para o funcionamento do sistema em seus níveis mais reflexivos, como na Suprema Corte do Brasil. O enfrentamento com esse problema central faz com que o autor construa um *tour de force* teórico, muito além do que normalmente se espera de uma tese de doutoramento, tanto na profundidade da bibliografia manipulada, quanto no mergulho seguro nas teorias envolvidas.

O primeiro grande voo do trabalho é a localização do problema do uso da linguagem jurídica dentro do arcabouço das ciências sociais, afinal que tipo de problema estamos lidando quando nos perguntamos como agentes sociais fazem o sistema jurídico operar, acionando e resolvendo suas pendências por meio de usos precisos de linguagem? A resposta de Wagner Rezende é, desde o princípio, entender que o que se passa é traduzível em elementos de teoria sociológica, a saber, estamos diante do problema da agência (operadores do direito querendo produzir resultados) e da estrutura (o sistema jurídico e suas instituições) que a um tempo limita, condiciona e é transformado pelos agentes. Quem se interessa por meta-teoria das ciências sociais sabe que esse problema é, por assim dizer, sua controvérsia mais profunda e com impactos diretos tanto para a compreensão das relações entre indivíduos e sociedade, quanto no delineamento de como é possível explorar metodologicamente essa aporia e formular uma descrição plausível de sua operação. Sabe-se que as pontes teóricas entre a leitura do ator, compreendido pela microsociologia e dos seus determinantes estruturais, consagrado por leituras macrosociológicas, são desafios de integração nem sempre fáceis. O melhor é acreditar por um lado que indivíduos apenas expressam as classes sociais a que pertencem ou, antiteticamente, que atores individuais são plenamente capazes de superar determinações sociais e devem ser explicados a partir de sua subjetividade. Ficar nos polos é bem mais seguro que atravessar a ponte e o que a tese em questão faz é precisamente aceitar o desafio de mostrar como as pontes macro-micro ocorrem na operação do sistema jurídico, indicando que sua força e fragilidade vêm da mesma fonte, ou seja, são pontes tecidas por proferimentos de um

tipo especial de linguagem capaz de agregar os agentes e administrar conflitos são, cabe enfatizar, *retóricas*. Essa sentença começa a ser construída, degrau por degrau, adentrando ao pensamento de importantes pensadores do século XX: a teoria do *habitus* em Bourdieu, e a teoria da estruturação de Giddens. Uma vez investigados com a complexidade requerida para um primeiro exercício de síntese: os atores de Wagner Rezende serão reflexivos como sugere a teoria dual de Giddens, porém emoldurados por campos simbólicos que condicionam suas possibilidades de expressão, que tanto caracterizam a sociologia francesa e, em especial Bourdieu. Não se tratou de uma visita curta, mas antes num mergulho demorado nas reentrâncias internas desses dois autores e sua síntese provisória, que poderia render ela mesma uma tese, só se justifica por se colocar um desafio maior que cumpre a tese, ao contrastar seu problema do ator jurídico com uma das principais teorias dominantes do campo do direito: a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

Mais uma vez é preciso lembrar ao leitor que esse movimento de investigação é incrivelmente problemático para o próprio autor, na medida em que o afasta do conforto provisório de arquitetar, dentro das ciências sociais, uma articulação possível da aporia ação/estrutura mobilizando Giddens e Bourdieu; como disse antes, são atores reflexivos limitados por campos simbólicos que marcam suas origens e possibilidades. Este construto deixa de ser uma ponte teórica e transforma-se numa jangada ao se enfrentar com a configuração oceânica da obra do sociólogo alemão, a versão mais discutida do que chamamos de 'teorias dos sistemas' na sociologia, hoje um tópico obrigatório na descrição dos principais paradigmas que orientam o auto-entendimento do 'campo do direito', com ênfase na academia brasileira, tradicionalmente consumidora de Habermas e depois, enfaticamente, de Luhmann. Como um Odisseu que enfrenta suas antíteses e sobrevive a elas, Wagner Rezende põe-se de saída a tarefa de uma longa argumentação. Partindo de uma proposição que derrubaria por completo qualquer possibilidade de uma teoria da ação: para a teoria luhmanniana não há status explicativo na ação, salvo se ela é lida como expressão de um movimento sistêmico, que não

possui qualquer nível de coordenação subjetiva: para compreender os sistemas devemos pensá-los como processos complexos, cuja lógica operativa nada tem com a intencionalidade de agentes históricos. Parodiando Marx, os homens fazem os sistemas, mas não os fazem como querem, porque os mesmos homens são feitos pelos sistemas, ou seja, quando vivemos a política, ou a justiça, somos replicadores de lógicas de agregação, reconhecimento e conflito próprias dos sistemas. Esse olho do furacão que poderia por toda a tese no chão somente será superado pelo método de adensamento do conceito de sistema. O autor põe-se a descobrir-lhe a anatomia e o ponto fraco, mais precisamente, a necessidade de *fechamento operacional*, além de compreender as necessidades desse paradoxal ‘fechamento’ que consiste em receber informações de outros sistemas, para justamente manter sua ordem interna e sua reprodução. Tal reprodução é entendida por Luhmann por meio de um conceito livremente apropriado e adaptado da ciência cognitiva de Maturana: a *autopoiesis*. Como quem conduz o leitor, Wagner Rezende adianta proposições e passa a longas a demonstrações e assim é tratada a teoria dos sistemas, revisitada em seu âmago, para identificar na passagem da informação requerida pelo sistema, o nível de coordenação do ator no procedimento. É como se a jangada teórica fosse ao fundo do oceano, mas o navegante sobrevivesse à tormenta e ainda retornasse para matar a hidra multiforme que atende pelo nome de teoria do sistema social.

Considerando-se a complexidade do pensamento de Luhmann, que normalmente produz em muitos acadêmicos o efeito de recusá-lo *in toto* sem o ler, ou fazer uma minuciosa apologia descritiva da sua sociologia, temos aqui uma atitude original: são mais de 120 páginas bem nutridas em dois capítulos discutindo aspectos da teoria sistêmica em seus conceitos centrais, mas sem deixar de problematizar a todo instante suas afirmações e conceitos chave. A escolha de Wagner Rezende foi a de expor por dentro a arquitetura da teoria, realçando inclusive os seus pontos de atrito incontornáveis com o entendimento da sociedade como um conjunto de agentes que têm de ser subsumidos por códigos que se cumprem nesses atores, criando uma tarefa maior de descobrir como

os códigos sistêmicos se desdobram nos atores não devido a movimentos repletos de intencionalidade, mas antes de ajustes entre sistemas. Um juiz que profere um julgamento de um caso judicial na área econômica não é um ator criando um proferimento gerado por seu entendimento do caso, mas uma expressão que pode ser estatisticamente mensurada de direções prováveis que apenas emergem das interações entre os sistemas jurídico e econômico. Abro aqui parênteses necessários: embora seja possível remontar a ideia de que uma sociedade se desdobra no mundo da ação acima da vontade dos atores, como um dos elementos basilares da sociologia nascente de um autor como Durkheim, ou mesmo que ideias proto-sistêmicas são operantes em um filósofo como Hegel, em ambos havia sempre a preocupação em localizar o lugar de determinação da vontade subjetiva, o que significa um certo tipo de consciência da integração da unidade individual ao processo superior da ordem social; já Luhmann argumenta e fascina seus seguidores com a ideia de que os sistemas são ordens que operam em interações próprias e cujos desdobramentos não podem ser controlados por quaisquer agentes. Desvendar esse código é a tarefa da sociologia dos sistemas e suas ferramentas conceituais são primeiramente a noção de sistema fechado, pela qual se entende que cada sistema procura sua operação sempre a partir ‘de dentro’, isto é, tudo deve ser sempre decodificado com base em suas premissas operatórias internas, e, em segundo lugar, pela noção de autopoiesis, pela qual a reprodução sistêmica independe relativamente de estímulos externos, e mesmo estes quando se apresentam são subsumidos às disposições autopoieticas, i. e. são lidas e incorporadas, se e somente se, podem ser subservientes ao código sistêmico de referência. Numa simplificação, que tanto fascina os membros do sistema jurídico, só o direito cria a linguagem que torna o direito passível de reprodução. O grande mérito do trabalho de Wagner Rezende é mostrar teórica e empiricamente como tal operação é impossível sem um nível estratégico de coordenação do sistema pelo ator. Antes para fazer água no barco de Luhmann, mas sair dele carregando elementos assimiláveis pela teoria da ação, Rezende testa seus argumentos a partir de um ponto de vista

interno à teoria dos sistemas.

Na sua reconstrução da teoria luhmanniana Wagner Rezende acaba por evidenciar para o leitor que as tensões entre ator e sistema perseguem internamente o próprio projeto de Luhmann de criar uma teoria da sociedade na qual o componente voluntarista esteja totalmente ausente. É importante lembrar que a teoria sistêmica até então escrita era a de Talcott Parsons, onde o componente individual é um elemento importante extraído da necessidade de integrar os sistemas sociais tanto no nível macro, quanto no nível micro, este último responsável pela estabilização psicológica dos indivíduos frente aos valores sociais. Isso significava em Parsons ‘amarrar’ toda a teoria com os princípios integradores de Durkheim. Pois bem, Luhmann parte da lição de Parsons, assim como este já havia partido de Pareto, mas não pretendeu que seu sistema tivesse como metáfora o ‘organismo vivo’ que tanto caracteriza a noção de sistema social como queriam os funcionalistas na busca de sua *homeostase*. A metáfora de Luhmann recusa o organismo como modelo e extrai sua força de uma noção cibernética de *informação*, ou seja, dados binários selecionados na interação entre sistemas e que fazem sentido para os sistemas. O deslocamento cibernético de Luhmann, a meu ver, permite a ele construir abstratamente sua teoria sistêmica, totalmente a parte da tradição sociológica contida em Parsons. O caráter abstrato das formalizações de Luhmann dá à sua forma retórica uma incrível aparência de ‘ciência complexa’ que, não obstante as incontornáveis confusões a que se presta essa teoria da operação do mundo social, que não considera as pessoas como unidades analíticas, conquistou um público fiel (não há outra palavra) em especial fora da sociologia e com grande ênfase em acadêmicos do direito, que vão procurar torná-lo um paradigma maior nessa área. Antes de entrar em uma brevíssima consideração sobre estes conceitos e mostrar como o autor da tese os incorpora, quero lembrar que a necessidade de Luhmann em eliminar o componente individual da ação como princípio explicativo o leva à solução a um tempo óbvia dentro da teoria, mas consideravelmente problemática, isto é, tratar as pessoas como ‘subsistemas’, tal como Parsons já o fizera em escritos tardios. Essa operação repõe

tudo na estaca zero: se a sociedade é um sistema e as pessoas também, afinal qual é a fronteira entre a subjetividade e a ordem social que tanto perturbou a sociologia nascente? Como em toda ciência, a não resposta a todas as perguntas não impede a continuação das investigações e com a teoria dos sistemas não é diverso.

A jornada da tese investiga a noção plausível de que se concebemos sistemas como um conjunto de relações que tendem a se reproduzir por si mesmas (autopoiesis) dentro de um relativo fechamento operacional, um verdadeiro achado teórico formalista originalmente derivado da biologia. Resta entender como os sistemas podem ser impactados, ou ‘irritados’ por componentes externos, que vão ser incorporados ao conjunto de informações que serão relidas internamente pelos mesmos, explicando, por sua vez, como sistemas podem mudar e evoluir, o que equivale a entender a natureza da comunicação existente entre sistemas. Sabemos que as ações devem ser entendidas, não como representações psicológicas de escolhas, mas antes como sínteses das disposições sistêmicas, numa tradução simples e aplicável, o que um juiz pensa ao aplicar um artigo de lei não interessa à sociologia sistêmica, mas o fato do juiz ter de aplicar aquele artigo naquela circunstância mostra que a *situação* na qual ele se encontrava é que o levou àquele artigo da lei, seguido previsivelmente de um argumento, qualquer que seja, depondo sobre a racionalidade da escolha. Pronto, o sistema operou. Se há sentimentos e sentidos subjetivos a serem explicados por certa psicologia, do ponto de vista da sociologia do direito, o que se verifica é a realização da autopoiesis, o juiz leu a situação com base nas possibilidades pré-existentes e enquadrou o caso na forma do direito. Essa ilustração permite dizer que as opiniões pessoais do juiz sobre a lei não alteram o sistema, que só poderá tomar novas configurações caso se comunique com outros sistemas. Aliás, na peculiar teoria de Luhmann, o termo ‘comunicação’ é reservado às interações sistêmicas de cooperação e atrito. Em tal abordagem ‘atos de fala’, como estabeleceu a filosofia analítica incorporada por Habermas, não comunicam nada, ou melhor, eles são apenas ‘reduções de complexidade’ para ajustes intersistêmicos. Essas ideias pretendem uma descrição da modernidade como um

desdobramento cibernético. Permitam uma pequena digressão: sistemas de transporte e sistemas urbanos levam massas de pessoas de um espaço/tempo a outro, forçando adequações no sistemas econômicos que recebe e muda essas massas. Da mesma forma o sistema jurídico, que tem de regulamentar esse fluxo e tratar dos casos agregados de conformidade e desvio das normas estabelecidas, se atrita com os outros sistemas e desenvolve suas respostas aos casos agregados. Não custalembra que as representações subjetivas de qualquer unidade (indivíduo) pertencente aos deslocamentos forçados pela modernidade sequer são capazes de responder as verdadeiras razões que levaram os mesmos indivíduos a migrarem, casarem, cumprirem ou violentarem a lei: há uma ordem determinante dessas situações que precisa ser compreendida como resultado de operações autopoieticas, onde o sistema de transporte incorpora dados e tecnologia para continuar transportando, a aduana para continuar fiscalizando, assim como o mercado para continuar produzindo e vendendo. Integrando-se e atritando-se os sistemas se acoplam e se comunicam selecionando os dados que fazem sentido sistêmico, por exemplo, o subsistema de seguros contra danos à propriedade seleciona dados do sistema judiciário para continuar sua operação de vender, mais caro ou barato, os seguros, o que passa longe das razões individuais dos atores que lidam com os dois sistemas por qualquer razão. Compreender o momento específico da sociedade enquanto tal reside, no entender de Luhmann, em tomar a comunicação entre sistemas acoplados estruturalmente. Este é ato social por excelência. A sociologia explica essa forma de comunicação. A sociedade existe nos sistemas, não nas pessoas, que são apenas, por seu turno subsistemas.

Essa forma de comunicação, totalmente independente da consciência individual e de da mera partilha de informações, dá base para a aplicação do elemento invariante da teoria de Luhmann de que todos os espaços sistêmicos e externos, o meio, que pode logicamente incluir os demais sistemas, são, ao fim e ao cabo, 'diferenças de complexidade', entendendo que sistemas para funcionarem são redutores de complexidade, por meio das suas operações autopoieticas de tal forma que o sistema econômico reduz o meio

a valores, da mesma maneira que o sistema jurídico reduz o meio externo, necessariamente complexo, em tipificações e normatizações. Então há comunicação quando os sistemas selecionam e reduzem a complexidade das informações um do outro: o aumento de crimes econômicos é reduzido em sua complexidade a certo número de normas do sistema jurídico e o cipoal de normas do sistema jurídico é reduzido a preços pelo sistema econômico, mais uma vez isso não tem qualquer relação entre os entendimentos verbais oriundos de agentes dos dois sistemas. Nesses termos todos os sistemas, como as mônadas de Leibnitz, preservam sua lógica interna e somente mudam seus padrões de complexidade a partir de suas características matriciais internas. Abre-se então uma curiosa liberdade de pensamento: doravante os sistemas devem ser entendidos como relativamente autônomos, mesmo que obrigatoriamente acoplados a outros sistemas, o que significa, para os propósitos em questão, que o direito ganha um paradigma que não pretende reduzi-lo a ingerência de forças externas como a política, mas antes tenta explicá-lo como resultado de uma operação interna e impessoal. Mesmo ao preço de árduas leituras com altíssimo grau de abstração em relação à linguagem tradicional do campo do direito a 'compra' do projeto luhmanniano e consequente postulação de um 'sistema do direito' agradou especialmente aos intelectuais brasileiros.

Creio ser importante mencionar, e o livro deixa esse ponto bastante claro, que os problemas relativos à postulação do sistema fechado como o modelo heurístico da operação social não escaparam, nem ao próprio Luhmann, que realiza uma espécie de 'fuga para frente', evitando as aporias inevitavelmente decorrentes dessa ideia, nem a outros teóricos sistêmicos do direito, como Gunther Teubner. Na versão de Teubner, o sistema jurídico apresenta relativa porosidade a variáveis externas como classes, movimentos sociais e até atores individuais que podem interpelar o sistema estimulando-o. O sistema assim, embora tenha a tendência de se tornar cada vez mais auto-referenciado, exibindo autonomia frente aos impactos dos sistemas conexos como a política, pode ser sensibilizado pelas forças sociais e seus agentes. Sua autonomia é um prática circular de traduzir e reinterpretar

os laços de comunicação pelos quais o sistema é interpelado pelos atores. Num certo sentido, a crítica que Wagner Rezende faz a uma teoria não centrada no ator, como a de Luhmann, é muito semelhante à alternativa delineada por Teubner, pois parece claro para fins analíticos que há na sociedade atores capazes de se dirigir e estimular o sistema legal apropriando-se inclusive de elementos que lhe são internos, como as noções de direito, por exemplo. O que o autor do livro pretende realçar é que os atores do sistema jurídico também necessitam importar a todo tempo proposições, dados e discursos para realizarem o texto próprio do direito, que passa como o registro da operação de tradução autopoietica. O direito não apenas recebe interpelações legais, mas também requer o abastecimento constante de temas, doxas, consensos e até ideologias gestadas pela complexidade do meio. Wagner Rezende está pronto agora para por em suspenso o dispositivo sistêmico e retornar ao paradigma da ação, deixando no lugar um sistema no qual a noção de fechamento migrou da condição de característica operatória central para uma mera tendência de um processo em que a autopoiesis torna-se sobretudo uma chave retórica para permitir o trânsito dos atores para dentro e fora do campo do direito. Antes de deixar o grande mar que atravessou o autor ainda ataca a cidadela luhmanniana em sua colônia brasileira em um quadro digno de nota: a teoria dos sistemas embora possa ser plástica o suficiente para dar conta de inúmeras configurações perversas e mesmo anti-sistêmicas (fala-se trivialmente de ‘corrupção sistêmica’ no Brasil, por exemplo) o fato é que há um pressuposto integrador imanente a tais teorias. Elas não foram feitas para apontar os impasses hoje tão abundantes do que ainda chamamos de modernidade, ao contrário, elas são tradutoras de certo *status quo* em que os países centrais do capitalismo, do estado de direito e de bem estar social da democracia liberal, tornam-se teleologicamente metas sistêmicas. Não foi outra razão que o crescimento dessas teorias na academia acontece entre o início dos anos 90 do século passado, quando termina a guerra fria e a Europa retorna ao centro do mundo, até 2008, quando uma nova crise econômica global torna aguda as discrepâncias entre processos sociais e políticos

e a necessidade de regulá-los juridicamente, além de haver aberta rebeldia dos eleitorados nas democracias gerando resultados anti-sistêmicos. Se está cada vez menos convincente falar na integração dos sistemas sociais, no caso agudo do Brasil a transposição de Luhmann equivaleu a uma planta exótica cultivada na estufa da academia do direito, mas que nunca cresceu de fato, exigindo dos nossos intelectuais manobras como imaginar que em sociedades estruturadas por um tipo de ‘modernidade periférica’ não haveria condições estruturais para validar uma análise sistêmica nos moldes de Luhmann. Por aqui a poiesis do direito é reconhecidamente impactada por interesses de toda ordem, aliás, tema clássico da teoria política nacional desde o século XIX.

O capítulo 6, ‘A retórica e a dualidade estrutura/agência para o entendimento da decisão judicial’, é magistral - imagino que faria ele mesmo um programa de pesquisa sobre as tomadas de decisão no direito. O caminho de Wagner Rezende para o terço final do livro é feito esgrimando com base na teoria da ação ampliada pela análise dos usos da linguagem persuasiva, i.e., a retórica. Ele o faz de forma a tirar a carta de baralho que sustenta o mundo possível da teoria dos sistemas: todo edifício sistêmico vai ao chão se contrastado com uma investigação legítima, e não menos científica que a linguagem cibernética dos luhmannianos, da prática da decisão judicial. Afinal, como uma sentença que faz a operação do judiciário seguir em frente é produzida? Notem, epistemologicamente não se trata de contrabandear evidências de outro campo para refutar a teoria dos sistemas, o que se faz, sim, é um *teste teórico* essencial: se a teoria é consistente com a realidade, inclusive nos seus aspectos descritivos. Como foi o padrão dos capítulos anteriores, outra longa e circunstanciada jornada se dá em torno do estudo do problema prático de gerar uma sentença, ao qual um juiz está exposto ao final de cada julgamento. Acontece que, tanto quanto a reflexão e a excelente bibliografia mobilizada podem formar noção desse momento crucial do sistema, as sentenças de fato, quanto mais cresce a complexidade do caso, não traduzem apenas a domesticação autopoietica de informações traduzidas para o léxico do sistema jurídico, elas também importam retóricas em

forma de teorias, doxa comum, pacotes vendidos pela mídia, enfim temos no momento da sentença uma produção judiciária, onde o texto do direito é claramente colonizado por padrões argumentativos, cujas sustentações são exógenas ao sistema; e isso nada tem a ver com um caso de 'modernidade periférica' - um meio inadequado ao 'correto' padrão sistêmico existente alhures. Ao contrário, o problema é interno à teoria dos sistemas, é como se um luhmaniano fosse obrigado a concluir, em seus termos, que a complexidade do meio, não sendo estática, nem amorfa não pode ser continuamente reduzida à autopoiesis impedindo o fechamento estrutural, ao mesmo tempo em que modifica a própria linguagem interna do sistema. Uma patologia? Um desvio da modernidade? Nada disso, apenas a prosaica realidade como ela funciona requerendo, pois, para ser explicada, teorias que possam provar sua têmpera contra os fatos.

O autor não usa contra Luhmann a solução mais 'aceitável' do campo do direito que é se bandear para o grupo habermasiano, que incorpora a teoria sistêmica dentro de um bem conhecido quadro geral de uma teoria da racionalidade, sustentada pela proposição de que acordos comunicativos são, a um só tempo, a base e o *telos* de qualquer proposição normativa válida. A opção de Wagner Rezende é, como disse acima, reenquadrar a teoria da ação demonstrando como a produção sistêmica de sentenças depende da coordenação 'local' de agentes, no caso, os juízes. O 'retorno do ator' promovido por Wagner trata a racionalidade dos agentes como absolutamente capaz de perceber a incompletude do sistema jurídico, sobretudo quando cresce a complexidade do problema jurídico em causa. Como um problema empírico extremo, temos os 'casos difíceis' como os momentos de exaustão do repertório interno do direito e o reconhecimento da normatividade como um processo que depende cognitivamente de falar a língua do *meio* e não só a língua do *sistema*. Continuando o trabalho que já havia brilhantemente estabelecido em sua dissertação de mestrado (Rezende, W.S. *A retórica e o Supremo Tribunal Federal, o papel da argumentação na corte brasileira*, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010), o autor retoma a abordagem

retórica e lógica das sentenças na melhor tradição da filosofia analítica referenciada em autores como S. Toulmin, C. Perelman e M. Meyer: os argumentos são trabalhados em seus aspectos formais relativos às proposições feitas pelos juízes e faz-se o exame dos seus *pressupostos*, os *backings* desenhados por Toulmin e que produzem uma imagem lógica do argumento. Essas imagens lógicas possuem uma constante, derivada do imperativo de persuasão pretendido por qualquer retórico, ou seja, todos operam como *entimemas* e não como *silogismos*, uma aguda observação que remonta a Aristóteles. Para um entendimento mais claro dessa noção deve-se perceber o entimema como o dispositivo capaz de permitir que um argumento salte de premissas não totalmente claras, sobretudo em seus pressupostos, para conclusões assertivas como exigências da sentença. O juiz não tem como articular profundamente uma série de matérias com as quais ele lida em um *hard case*, ele tem limites sobre a compreensão da biologia, da economia, da antropologia e, não obstante essa condição normal à extensão do conhecimento, não há outra forma de proferir uma sentença senão operando algum nível de proficiência retórica nos campos envolvidos no julgamento. Os casos escolhidos por Rezende são colossais e é o momento no qual toda a gigantesca jornada teórica anterior passa a trabalhar para examinar como o Supremo Tribunal Federal produziu racionalidades retóricas com o fito de decidir sobre certos casos limite como o 'aborto de anencéfalos', o 'reconhecimento da união homoafetiva no Brasil', a 'demarcação das terras da reserva Raposa Serra do Sol' e a 'ação penal 470', midiaticamente o 'mensalão' do governo Lula. Aqui a tese apresenta um material empírico que escrutina seletivamente o voto de alguns ministros e desvenda com riqueza de detalhes as operações entimêmicas necessárias ao propósito teleológico da sentença: indicar uma solução ao problema posto dentro da norma disponível para regular um caso não estritamente adequado a ela.

Ao encerrar suas 503 páginas da presente edição, que incluem densos anexos, é impossível deixar de notar que não se trata de uma obra comum na academia brasileira, sobretudo pela envergadura reflexiva do autor, além da sua originalidade patente na riqueza de tópicos e

problemas trabalhados, sem perder por um só momento o seu argumento central que está lá, como um baixo contínuo da trajetória, um trabalho de gente madura feito por um jovem. O direito deve ser pensado nas *relações* com os outros campos como modificadores/modificados pelo próprio sistema do direito. Isso fica mais absolutamente claro quando o *hard case* é de natureza explicitamente política, como o mensalão. Essa imagem da colonização recíproca entre política e justiça para quem vive nos últimos anos a intensa interação do judiciário e da política brasileiras, onde políticos tornam-se ministros do STF e ministros usam o direito seletivamente, conforme a coloração política dos réus, poderia ratificar um diagnóstico de 'patologia da modernidade periférica', e o trabalho está longe de negar que o caso brasileiro tem suas peculiaridades. Mas ele é também um registro de uma forma de 'operação normal' do sistema de produção de sentenças judiciais que mostra a vitalidade do foco na racionalidade dos atores enquanto coordenação do sistema. Se os sistemas não se fecham aqui abaixo do equador, cabe a pergunta: mas em algum lugar 'mais evoluído' eles se fecham? E caso se fechem, como funcionam sem agentes? Essa ao meu ver é uma contribuição notável à meta-teoria da sociologia do direito, que de certa forma permite a inteligibilidade tanto dos casos que mostram as regras quanto dos casos erráticos, pois explicá-los não pode ser independente do retorno à sociologia da prática da produção do direito com uma ancoragem empírica que deve ser decomposta por análises com forte poder descritivo. Não há como fazer isso sem ter a análise da linguagem persuasiva como o registro no qual os movimentos da ação deixam sua marca para o analista. Wagner Rezende foi à linguagem das sentenças sem fazer qualquer hermenêutica do seu texto, antes formalizou as sentenças jurídicas revelando seu esqueleto e principalmente o funcionamento dos seus pressupostos, verdadeiros túneis que conduzem às passagens semi-clandestinas entre um sistema jurídico nominalmente fechado e seu entorno, um ativo campo de estímulos originados e explicados por ações que têm por instrumento o uso de retóricas específicas para configurar a operação societal à qual chamamos direito.

O livro merece ter uma arena de circulação

maior para que suas ideias sejam debatidas. Nesse sentido não ajuda muito a edição ser de difícil distribuição nas livrarias brasileiras e custar muito caro. A sugestão óbvia é transformar o material em um e-book de ampla circulação, ou num PDF livre disponível pela *web*. Somente assim será possível disponibilizar essa importante contribuição ao debate da sociologia do direito.